



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1141566 – Edital de Concurso Público  
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 13

**Processo:** 1141566

**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Araguari

**Responsável:** Renato Carvalho Fernandes - Prefeito Municipal

**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

**Procuradores:** Adonil Mendes Fernandes, OAB/MG 121.270; Ana Flávia Casar Pimenta, OAB/MG 83.842; Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Bruna Pacheco Mendes, OAB/MG 124.384; Bruna Tamiris Freire da Silva Campos, OAB/MG 199.517; Bruno Ferreira, OAB/MG 91.261; Cristiane de Campos Silva, OAB/MG 114.823; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191.368; Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira, OAB/MG 214.290; Fernando de Almeida Santos, OAB/MG 80.593; Flávia Miranda Santana, OAB/MG 134.251; Flaviano Diniz Cunha, OAB/MG 104.585; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gustavo Brito Rabelo, OAB/MG 204.336; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Joyce Costa Miranda Storti, OAB/MG 137.203; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Leonardo Furtado Borelli, OAB/MG 95.113; Lineker Lemos, OAB/MG 159.060; Lívia da Costa Santos, OAB/MG 111.258; Máisa Torres Lima, OAB/MG 142.222; Maria Autelina Pereira, OAB/MG 135.100; Maria Eugênia Prudente Gonçalves, OAB/MG 145.626; Maria Eugênia Santana Franco, OAB/MG 143.784; Maria Júlia Gonçalves, OAB/MG 170.632; Mariana Silva Hoebert, OAB/MG 153.043; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Muryel Diniz Barbosa de Albuquerque, OAB/MG 104.711; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Plínio Batista Porto, OAB/MG 131.045; Raquel da Costa Santos, OAB/MG 171.600; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giácomo, OAB/MG 120.513; Rodrigo Pena Costa e Costa, OAB/MG 169.545; Vanessa Pereira Nunes, OAB/MG 146.143; Víctor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557; Woille Aguiar Barbosa, OAB/MG 92.460; Haiala Alberto de Oliveira, OAB/MG 98.420

**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

### SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2024

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVA DE TÍTULOS PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. TÍTULOS AVALIADOS GUARDAM RELAÇÃO COM A BOA EXECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. REGULARIDADE. HIPÓTESES RESTRITIVAS DE ISENÇÃO NA TAXA DE INSCRIÇÃO. COMPROVADO PREJUÍZO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O edital de concurso público pode prever prova de títulos para cargos de nível médio, desde que haja previsão legal e os títulos avaliados guardem relação e contribuam para a boa execução das funções a serem desempenhadas pelo respectivo cargo, de modo a não representar privilégio a determinados candidatos e não violar a isonomia e a competitividade do certame.
2. A isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, devendo ser permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregular o subitem 5 do Edital 01/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, por restringir, indevidamente, os meios de prova das hipóteses de isenção da taxa de inscrição do concurso público, em violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, bem como em afronta à jurisprudência consolidada deste Tribunal;
- II) aplicar multa, nos termos do art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), ao Sr. Renato Carvalho Fernandes, Prefeito Municipal e subscritor do Edital 01/2023, no valor de R\$ 1.000,00, por prever, no certame, cláusula restritiva que impediu a participação de candidatos que tiveram seu pedido de isenção na taxa de inscrição indeferido;
- III) recomendar à Administração Municipal de Araguari que, em futuros certames públicos, conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, podendo ser comprovada esta condição por qualquer meio legalmente admitido;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno (Resolução 24/2023), após intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de setembro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2024**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2023, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguari, tendo sido o referido instrumento encaminhado tempestivamente a este Tribunal, em 16/02/2023, por via do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP - Módulo Edital (peça 2).

As inscrições do processo seletivo foram previstas para o período de 17/04/2023 a 17/05/2023, e prova objetiva para o dia 18/06/2023.

À peça 3, o presidente deste Tribunal, Conselheiro Gilberto Diniz, determinou a autuação e distribuição dos autos, tendo sido o processo distribuído, inicialmente, à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (peça 4).

Em exame técnico inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou a ocorrência de irregularidades relacionadas ao certame em questão e entendeu necessária a complementação da instrução processual (peça 6).

Foi, então, determinada a intimação do Sr. Renato Carvalho Fernandes, Prefeito de Araguari (peça 7), que, em resposta, encaminhou a documentação de peças 10/20 e 22/25.

Em 03/04/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 27).

Em reexame, a unidade técnica concluiu pela manutenção de irregularidades (peça 28).

O Ministério Público de Contas, em parecer preliminar, ratificou os apontamentos do órgão técnico, apresentou aditamento e requereu a citação do responsável (peça 30).

Citado (peças 32/33), o responsável apresentou a documentação de peças 34/41.

A unidade técnica (peça 43) e o Ministério Público de Contas (peça 44) concluíram pela emissão de recomendações ao responsável.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, trata-se do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2023, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguari.

Em exame inicial (peça 6), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou a ocorrência de irregularidades relacionadas ao certame em questão:

- a) jornada de trabalho dos cargos de Médico Neuropediatra e Dentista Bucomaxilo Dor Orofacial com Especialização Estomatologia em desacordo com o determinado na Lei Municipal 6686/2023 – item 2.3.2 do relatório técnico;
- b) requisitos de acesso aos cargos de Agente Municipal de Trânsito, Médico Clínico Especialista em Saúde Mental, Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar, Secretário Escolar e Auxiliar de Saúde Bucal, em desacordo com as normas regulamentadoras – item 2.3.3 do relatório técnico;

- c) valor dos vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Médico Generalista ESF e Técnico Fiscal da Receita Municipal, em desacordo com as normas regulamentadoras – item 2.3.5 do relatório técnico;
- d) avaliação da deficiência com as atribuições do cargo pretendido estabelecido no momento dos exames pré-admissionais, em desacordo com o determinado no Decreto Federal 3.298/1999 – item 2.5.1 do relatório técnico;
- e) restrição nos critérios para obtenção da isenção da taxa de inscrição – item 2.6 do relatório técnico;
- f) ausência de previsão da necessidade de motivação da Administração para exclusão do candidato que apresentar antecedentes criminais sem decisão transitada em julgado, e da garantia ao contraditório e à ampla defesa – item 2.8.1 do relatório técnico;
- g) ausência da possibilidade de comprovação por ocasião da posse de cartão de vacinação para os dependentes menores de 14 anos – item 2.8.2 d do relatório técnico.

Na oportunidade, a unidade técnica apontou que a Prefeitura de Araguari deveria, ainda:

- a) encaminhar a comprovação de publicidade do Edital 01/2023 no quadro de avisos da Prefeitura Municipal – item 2.2 do relatório técnico;
- b) encaminhar comprovante de publicidade das Retificações 1 e 2 do edital nos meios previstos na Súmula 116 desta Casa – item 2.2 do relatório técnico;
- c) apresentar esclarecimentos acerca da existência de prova de títulos para os cargos de “Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, Agente Municipal de Trânsito e Fiscal Ambiental”, uma vez que o nível de escolaridade exigido para tais cargos é o ensino médio completo – item 2.7 do relatório técnico;
- d) apresentar esclarecimentos quanto a existência de cláusulas no edital que consideram a possibilidade de solicitação de exames complementares para a investidura no cargo – item 2.9 do relatório técnico.

Intimado, o Sr. Renato Carvalho Fernandes, Prefeito de Araguari, apresentou documentação de peças 10/20 e 22/25.

Em reexame (peça 28), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão entendeu que, após as informações prestadas, foi sanada a irregularidade referente à jornada de trabalho do cargo de Dentista Buxomaxilo Dor Orofacial em desconformidade com a norma regulamentadora (Retificação 3 – peça 16), bem como a irregularidade relacionada à avaliação da deficiência com as atribuições do cargo pretendido estabelecido no momento dos exames pré-admissionais em desacordo com o determinado no Decreto Federal 3.298/1999 (Retificação 4 – peça 23).

Quanto às demais irregularidades, entendeu por sua permanência.

Em relação à publicidade do certame, apontou que o gestor apresentou comprovante de publicação do edital e de suas retificações 1, 2 e 3 no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação (peça 15), estando ausente, contudo, a publicidade no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Não obstante, considerando a fase em que o concurso se encontra, com a publicação da lista final de classificação dos candidatos, sugeriu que o gestor fosse advertido para que, em novo certame, observe as determinações contidas na Súmula 116 desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em parecer preliminar (peça 30) apresentou aditamento, afirmando que, em pesquisa realizada em 15/4/2024, no site da empresa organizadora do certame, não foi possível acessar os documentos e dados consolidados relacionados ao Edital de Concurso Público 01/2023, deflagrado pelo Município de Araguari.

Não obstante, em parecer conclusivo (peça 44), o *Parquet* de Contas entendeu que estava sanado o apontamento, uma vez que, em consulta ao site da empresa organizadora do certame realizada em 18/7/2024, foram encontradas as referidas informações.

Após citação (peças 32/33, o Sr. Renato Carvalho Fernandes se manifestou a peças 34/41.

Analisando a documentação apresentada, CFAA verificou que as Leis Municipais 6.686/2023 (peça 35), 6751/2023 (peça 37), 6677/2022 (peça 40) e 6494/2021 (peça 39) sanaram as irregularidades relacionadas a (i) jornada de trabalho do cargo de Médico Neuropediatra em desacordo com o determinado na legislação municipal; (ii) requisitos de acesso para os cargos de Agente Municipal de Trânsito, Médico Clínico Especialista em Saúde Mental, Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar, Secretário Escolar e Auxiliar de Saúde Bucal fixados no edital em desacordo com as normas regulamentadoras; e (iii) valor dos vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Médico Generalista ESF e Técnico Fiscal da Receita Municipal em desacordo com as normas regulamentadoras.

Em relação à ausência de comprovação de publicidade do edital e suas retificações no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, cabe destacar que este Tribunal, reiteradamente, vinha entendendo que a inobservância da íntegra da Súmula 116, embora constituísse irregularidade, não ensejava a penalização do responsável quando não havia provas nos autos de que a falha tivesse causado prejuízo concreto ao certame:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SÚMULA 116. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE. NOMEAÇÃO VINCULADA À CAPACIDADE DE MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 1. A Súmula 116 estabelece que os editais de concursos públicos sejam publicados em quadros de aviso da entidade, internet, diário oficial e jornal de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 2. Mesmo sem a publicação do certame em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116, se atendida a finalidade da publicidade, qual seja a ampla divulgação do certame, deixa-se de aplicar sanção ao responsável, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos processos 885825, 863724 e 932359. [...] (Denúncia 942.185; Segunda Câmara; Relator: Licurgo Mourão; Data da publicação: 15/05/2017) (grifo nosso)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO “C” OU SUPERIOR, COMO REQUISITO AO CARGO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ERRATAS DO EDITAL NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Por se tratar de concurso público já homologado e uma vez constatado que os três cargos de condutor de veículos pesados foram providos por candidatos aprovados que comprovaram ter carteira nacional de habilitação “D” ou superior, em observância à exigência contida na lei municipal, deixa-se de determinar a retificação do edital e de imputar responsabilidade ao gestor. **2. Deixa-se de fixar responsabilidade ao gestor, pela inobservância do enunciado da Súmula n. 116 deste Tribunal, no que tange à falta de publicação de erratas do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, por ter ficado demonstrado que foi garantido o acesso à informação a todos os interessados por outros meios e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.** 3. Expedem-se recomendações ao atual gestor. (Edital de Concurso Público n. 1015413; Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Gilberto Diniz; Publicação: 14/08/2018). (grifo nosso)

Todavia, cumpre esclarecer que recentemente o texto da Súmula 116 foi modificado a fim de acompanhar a mudança de entendimento deste Tribunal, de modo a não ser mais obrigatória a publicidade em todos os meios previstos na súmula:

Súmula 116

Na publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá ser observado, preferencialmente, o uso cumulativo das seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (Retificada no D.O.C. de 31/10/2011 – Pág. 01 - Modificada no D.O.C. de 28/05/2024 - pag. 4)

De acordo com o novo texto da súmula, o jurisdicionado não é obrigado a realizar a publicação do ato convocatório e suas retificações em todos os meios, embora seja recomendável.

Contudo, caso reste comprovado prejuízo à ampla participação no concurso por deficiência dos meios de publicidade eleitos pela Administração, o gestor ficará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

No caso destes autos, tendo em vista que o Sr. Renato Carvalho Fernandes apresentou comprovante de publicação do edital e de suas retificações 1, 2, 3 e 4 no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação (peças 17/19, 24 e 25), e que as formas escolhidas garantiram a ampla participação dos interessados, não havendo quaisquer elementos que comprovem que a ausência de publicidade no quadro de avisos da Prefeitura Municipal tenha causado prejuízo, considero não subsistir a irregularidade.

Para além, verifico que a Retificação 4 (peça 23) revogou os subitens 14.1.4, 14.2.6, 15.5 “i” e 15.5 “q”, de modo foram sanadas as seguintes irregularidades:

- a. existência de cláusulas no edital que permitem a possibilidade de solicitação de exames complementares para a investidura no cargo;
- b. ausência de legislação municipal que possibilite a exclusão de candidato que apresentem antecedentes criminais;
- c. exigência de apresentação de cartão de vacinação para filhos menores de 14 anos.

Feitas essas considerações, passo à análise individual das irregularidades subsistentes, quais sejam: (i) exigência de prova de títulos de Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, Agente Municipal de Trânsito e Fiscal Ambiental; e (ii) restrição quanto aos critérios para obtenção de isenção do valor pago a título de inscrição.

## **II.1. Da prova de títulos para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, Agente Municipal de Trânsito e Fiscal Ambiental**

O Edital 01/2023, em seus subitens 9.4.1 e 9.4.3, previu prova de títulos para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, Agente Municipal de Trânsito e Fiscal Ambiental, para os quais o nível de escolaridade exigido é o ensino médio completo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em seu relatório inicial (peça 6), considerou os referidos subitens irregulares, por entender que a previsão injustificável de prova de títulos pode acarretar privilégio àqueles que possuem melhor histórico, embora tal fato seja irrelevante para a boa execução das tarefas públicas.

Apontou entendimento doutrinário<sup>(1)</sup> no sentido de que o art. 37, II, da Constituição da República de 1988 não autoriza que o legislador estabeleça a fase de títulos em concursos que envolvam cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes.

O responsável, em sua manifestação de peça 15, afirmou:

Quanto a justificativa da existência de prova de títulos para os cargos de nível médio, a Administração Municipal entendeu pela prova de títulos para alguns cargos de nível tendo em vista que tal é possível no sentido de se **aferir a experiência anterior dos candidatos, que os habilite para o exercício de tais funções, notadamente, aquelas de natureza mais técnica, como no caso do cargo de fiscal ambiental**. A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei. Ressalvam-se os cargos de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **Os títulos são as qualificações adicionais que se acrescentam às provas para, objetivamente, determinarem o mérito do candidato**. Desta feita admite-se prova de títulos para cargos de nível médio, prestigiando títulos acadêmicos, em detrimento, por exemplo, de títulos que comprovam experiência do candidato, consoante, inclusive já decidiu o STF: No julgamento do Agravo Reg. em Recurso Extraordinário n. 205.535 - Rio Grande do Sul, em 22 de maio de 1998, o Exmo. Ministro Marco Aurélio reapreciou a matéria, em grau de recurso extraordinário, e não aceitou ao Edital de concurso emprestar ao tempo de serviço público pontuação superior a títulos de pós graduação (D.J. de 14.08.1998). Em seu voto, S. Exa. assinalou que a supervalorização do tempo de serviço público revelar-se-ia um verdadeiro privilégio, colocando em situação de ampla desigualdade aqueles que não tivessem vida pregressa profissional ligada ao serviço público, caso exemplar de exame do tema sob a esfera da razoabilidade. Ainda que se possa compreender no gênero "títulos" a consideração do tempo de serviço público - disse o Exmo. Min. Marco Aurélio - a disciplina emprestada não se mostra razoável, tendo em vista não só o disposto no inciso II do artigo 37, como também o princípio isonômico que a ele é inerente. Admitiu ter andado bem a Corte de origem, ao glosar a situação.

Em sede de reexame (peça 28), a CFAA reiterou que a exigência de prova de título para candidato cujo o nível de escolaridade determinado por lei seja de nível médio se apresenta como uma irregularidade.

Não obstante, considerando a fase do certame, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor.

Feitas essas considerações, de início, cabe destacar que o fato de o cargo exigir, para sua investidura, nível médio de escolaridade não veda, por si só, a possibilidade de o edital de concurso público prever, como fase classificatória, prova de títulos.

Devem ser consideradas, ainda, as atribuições do cargo, devendo ser demonstrado que os títulos avaliados pelo edital contribuem para a boa execução das atividades públicas e não acarretam em privilégios que comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

Este Tribunal já considerou regular a exigência de prova de títulos para cargo cujo grau de escolaridade exigido é o ensino médio, quando houver conformidade com a legislação (grifo nosso):

---

<sup>1</sup> Cristiana Fortini e Virginia Kirchmeyer, em artigo publicado na Revista Especial - Concursos Públicos, pág. 59.

Quanto à irregularidade consistente na exigência de prova de títulos para cargo de nível médio, (...) [o]bserva-se que **a legislação corrobora a exigência de prova de títulos** para concursos do magistério público. Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/1996, art. 67, I) estabelece que o ingresso na carreira do magistério público se dará exclusivamente por meio de concurso de provas e títulos, **sem fazer distinção quanto ao “grau” do título que o candidato possui.**<sup>(2)</sup> Verifica-se que a própria Constituição da República prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e da complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. (...) Considera-se, portanto, sanada a irregularidade.

(TCEMG. Segunda Câmara. Representação 986833. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão de 13/12/2018)

Pronuncio-me de forma diversa à da Unidade Técnica, entendo por razoável a previsão de prova de títulos para o cargo de Educador de 1ª Infância, visto que guarda conformidade com os pressupostos da Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

(TCEMG. Segunda Câmara. Edital de Concurso Público 997739. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão de 5/10/2017)

Tratando-se do Município de Araguari, a Lei Complementar Municipal 41/2006, que dispõe sobre o plano de empregos públicos e carreiras da Administração Direta, prevê expressamente a possibilidade de provas de títulos nos concursos públicos municipais, sem fazer qualquer distinção quanto ao nível de escolaridade que o candidato possui (grifo nosso):

Art. 3º. XXI - concurso público é um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, decreto e/ou edital, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão **e da experiência dos candidatos**, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados, para contratação na classe inicial de carreira ou classe isolada; (...)

Art. 11. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, práticas ou práticas-orais, e até mesmo **prova de títulos, conforme as características do emprego a ser preenchido.**

Nesse cenário, o Edital 01/2023 previu que, para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, Agente Municipal de Trânsito e Fiscal Ambiental, cujo nível de escolaridade exigido é o ensino médio, seriam pontuados os seguintes títulos:

Cargo	Títulos avaliados
Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal	Curso de Nível Superior (Tecnólogo ou Graduação) em Medicina Veterinária ou Nutrição; Curso Técnico na área da Saúde; Cursos de Atualização.
Agente Municipal de Trânsito	Curso de Nível Superior (Tecnólogo ou Graduação) em Direito; Curso Técnico Profissionalizante; Cursos de Atualização.

<sup>2</sup> Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Fiscal Ambiental	Curso de Nível Superior (Tecnólogo ou Graduação) em Biologia, Geografia, Agronomia, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental, Química, Engenharia Florestal ou Ecologia; Curso Técnico na área ambiental; Cursos de Atualização.
------------------	---

Nota-se, portanto, que os títulos avaliados guardam relação e contribuem para a boa execução das funções a serem desempenhadas pelos referidos cargos, não representando privilégio a determinados candidatos e não violando a isonomia e a competitividade do certame.

Destaco, ainda, que a prova de título possui caráter meramente classificatório, de modo que a formação acadêmica do candidato não é uma exigência para sua aprovação no certame, mas apenas um complemento a sua pontuação obtida na prova objetiva, que visa selecionar os candidatos mais bem qualificados para o exercício da função pública, considerando as atribuições específicas de cada cargo.

Isto posto, considerando que há, na Lei Complementar Municipal 41/2006, a previsão expressa acerca da possibilidade de provas de títulos nos concursos públicos municipais, bem como há relação entre os títulos avaliados pelo Edital 01/2023 para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, Agente Municipal de Trânsito e Fiscal Ambiental e a boa execução de suas respectivas atribuições, não havendo prejuízo à isonomia e à competitividade do certame, entendo pela regularidade dos subitens 9.4.1 e 9.4.3.

## II.2. Da restrição quanto aos critérios para obtenção de isenção do valor pago a título de inscrição

O Edital 01/2023 prevê a possibilidade de isenção da taxa de inscrição da seguinte forma:

5.1. Poderá ser concedida isenção total de pagamento de Taxa de Inscrição **somente aos candidatos amparados pelo Decreto Federal nº 6.593**, de 2 de outubro de 2008 e suas alterações, e **pelo Decreto Federal nº 11.016**, de 29 de março de 2022, pela **Lei Estadual nº 13.392**, de 7 de dezembro de 1999 ou **pela Lei Federal nº 13.656**, de 30 de abril de 2018, nos termos previstos neste Edital.

5.1.1. É de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não concessão, a correta indicação, no ato da inscrição, da possibilidade de isenção que pretenda pleitear, bem como a correta apresentação dos respectivos documentos obrigatórios/comprobatórios previstos neste Edital.

5.2. A condição de cidadão desempregado será caracterizada pelo atendimento das seguintes situações, concomitantemente:

- a) Não ter nenhum vínculo empregatício vigente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- b) Não ter vínculo estatutário vigente ou assemelhado com o Poder Público, nos âmbitos federal, estadual ou municipal;
- c) Não ter contrato de prestação de serviços vigente com o Poder Público, nos âmbitos federal, estadual ou municipal;
- d) Não exercer atividade legalmente reconhecida como autônoma;
- e) Não gozar de nenhum benefício previdenciário de prestação continuada; e
- f) Não auferir nenhum tipo de renda, à exceção de seguro-desemprego.

5.2.1. Para comprovar tal condição, o candidato deverá enviar cópia dos seguintes documentos obrigatórios/comprobatórios:

- a) Comprovante de Inscrição (CI);

- b) Declaração da condição em que se enquadra (Anexo V); e
- c) Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) com data de desligamento anterior ao período de solicitação de isenção de pagamento de Taxa de Inscrição, na situação “fechado” e com carimbo do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTP; ou
- d) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da(s) página(s) de identificação com a foto (informações pessoais), da(s) página(s) de registro do último vínculo empregatício (contrato de trabalho); e da página subsequente em branco após o contrato de trabalho, sem registro de emprego.

5.3. A condição de insuficiência econômico-financeira será caracterizada pelo registro de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do Decreto Federal nº 11.016/2022.

5.3.1. Para comprovar tal condição, o candidato deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) o candidato deverá:

- a) Indicar o Número de Identificação Social (NIS) válido, atribuído pelo CadÚnico, no Formulário Eletrônico de Inscrição, quando de seu preenchimento;
- b) Apresentar declaração legível de vulnerabilidade econômica, datada e assinada, conforme Anexo V deste Edital, declarando que não dispõe de recursos para o pagamento do valor da taxa de inscrição, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; e
- c) Apresentar o comprovante de registro de inscrição no CadÚnico, obtido no endereço eletrônico (...)

5.3.2. A inscrição deverá ser válida e reconhecida no sistema do órgão gestor do CadÚnico - Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e será objeto de consulta pelo IBGP, não sendo aceito tão-somente o protocolo de cadastramento no CadÚnico.

5.4. Para solicitar a isenção de pagamento de Taxa de Inscrição, o candidato deverá enviar/entregar os documentos obrigatórios/comprobatórios correspondentes à condição dele, prevista no item 5.6. deste Edital, no período entre às 09h00 do dia 17/04/2023 até às 15h59 do dia 19/04/2023, considerando-se o horário oficial de Brasília/D

A CFAA, em seu relatório inicial (peça 6), apontou que tais cláusulas seriam restritivas, uma vez que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que os editais de concurso público devem prever a isenção do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos que em razão de limitações de ordem financeira não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, podendo ser comprovada esta condição por qualquer meio legalmente admitido:

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

1. É entendimento do Tribunal que a isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.

2. Como medida de aprimoramento, é recomendável que o gestor público assegure que o candidato possa requerer a isenção da taxa de inscrição comprovando a condição de hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido. (...)

(TCE MG. Segunda Câmara. Representação 1088874. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão de 13/10/2022)

É certo que a isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes, além de ser obrigatória, não deve trazer restrições injustificadas, em observância aos princípios da isonomia e da livre acessibilidade aos cargos públicos previstos, respectivamente, nos artigos 5º e 37, I e II, da Constituição da República. Deve o edital prever a possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam pagá-la, sob pena de comprometimento do seu sustento e/ou de sua própria família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, sendo um deles, declaração de próprio punho, dispensada a comprovação de inscrição em programas sociais mantidos por órgãos públicos ou entidades governamentais, laudos, ou apresentação de CTPS.

(TCE MG. Edital de Concurso Público 969656. Relator Conselheiro Mauri Torres. Sessão de 09/05/2017)

Depreende-se, da documentação exigida para obtenção da isenção da taxa de inscrição, a necessidade de apresentação de CTPS e PIS/PASEP, de forma a possibilitar a identificação de vínculo empregatício do candidato. Ora, não obstante estar inserido no mercado de trabalho, é possível que sua remuneração não seja suficiente para, além do seu sustento, arcar com o pagamento da taxa de inscrição. Tal imposição implica desrespeito ao princípio do amplo acesso ao cargo público, insculpido na Constituição da República.

(TCE MG. Edital de Concurso Público 980555. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão de 28/11/2017)

A isenção da taxa de inscrição deve ser concedida a todos os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem que se comprometa o sustento próprio e de sua família, independentemente de estarem desempregados ou não, podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido.

(TCE MG. Representação 951731. Relator Conselheiro José Alves Viana. Sessão de 22/10/2015)

Cito, no mesmo sentido, as decisões proferidas nos Editais de Concurso Público 1066648 e 1024346 e no Recurso Ordinário 1024593.

Em sua manifestação à peça 15, o responsável argumentou:

O Município de Araguari não possui legislação específica que trata da solicitação de isenção em concursos públicos, desta feita foi considerada no referido edital a previsão contida nas legislações estaduais e federais. O edital explicita que concede ao candidato para requerer a isenção do valor da inscrição, quaisquer um dos meios que se entender nele inserido. Sendo assim, em caso de não poder arcar com o valor da inscrição sob pena de comprometer o seu sustento e de sua família, os candidatos podem utilizar a alternativa que melhor lhes aprouver para referida comprovação, sendo possível se valer das alternativas previstas nos subitens 5.2. e 5.3., dentre elas a condição de desemprego e a condição de hipossuficiência econômico financeira, sendo esta, caracterizada pela situação socioeconômica das famílias de baixa renda com o registro de inscrição no CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, e para isso, basta o candidato informar o nº do NIS e apresentar a declaração contida no Anexo V do edital na qual poderá comprovar sua condição situação de hipossuficiência. Neste sentido, acredita-se que o candidato sem condições de arcar com o valor de sua inscrição, tem total respaldo para isso, conforme previsto no referido Edital. Não restringindo de hipótese alguma o acesso a condição de isenção. Devido ao período de isenção já ter finalizado, os números podem evidenciar os fatos aqui apresentados, provando que houve amplo acesso sem violar os princípios constitucionais, haja vista que foram recebidos cerca de 2.150 (dois mil e cento e cinquenta) pedidos de isenção para o certame em tela.

A CFAA, em reexame (peça 28), manteve a irregularidade, contudo, considerando que o certame se encontra finalizado e homologado, sugeriu recomendar ao gestor que, em futuros editais de concurso público, observe a jurisprudência deste Tribunal quanto à isenção na taxa de inscrição.

Em consulta ao site da empresa organizadora do certame<sup>(3)</sup>, verifica-se que, dos 2.146 pedidos de isenção apresentados, 388 foram deferidos, 1.728 foram indeferidos e 30 foram cancelados<sup>(4)</sup> (documento em anexo).

Tais indeferimentos, conforme resultado definitivo dos pedidos de isenção da taxa de inscrição, ocorreram devido ao não envio de documentos comprobatórios exigidos pelo subitem 5 do edital.

Nota-se, portanto, que a redação do subitem 5, além de estar em desacordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, levou a um número significativo de indeferimentos o que pode ter limitado o acesso de candidatos interessados no certame em afronta ao princípio da isonomia, da ampla competitividade e livre acesso aos cargos públicos.

Diante do expressivo número de inscrições indeferidas devido a não apresentação de documentos exigidos no edital, que representa aproximadamente 80% do total de pedidos, verifica-se que não assiste razão ao responsável em seu argumento de que as disposições do edital não restringiram o acesso à condição de isenção.

Nesse cenário, entendo pela irregularidade do subitem 5 do Edital 01/2023 por restringir, indevidamente, os meios de prova das hipóteses de isenção da taxa de inscrição do concurso público, em violação aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e do livre acesso aos cargos públicos, bem como em afronta à jurisprudência consolidada deste Tribunal, e aplico, nos termos do art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Renato Carvalho Fernandes, Prefeito Municipal e subscritor do Edital 01/2023.

Recomendo, por fim, que, em futuros editais de concurso público, a Prefeitura de Araguari conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, podendo ser comprovada esta condição por qualquer meio legalmente admitido.

### III – CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, julgo irregular o subitem 5 do Edital 01/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, por restringir, indevidamente, os meios de prova das hipóteses de isenção da taxa de inscrição do concurso público, em violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, bem como em afronta à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Com fundamento no art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), aplico multa, ao Sr. Renato Carvalho Fernandes, Prefeito Municipal e subscritor do Edital

3

Disponível

em:

<https://novo.ibgpconcursos.com.br/rest/concurso/download/edital/14202/?file=site/anexos/456/RESULTADO%20FINAL%20DAS%20ISEN%20C7%D5ES%20CONCURSO%20-%20RETIFICADO.pdf>. Acesso em 6/8/2024.

<sup>4</sup> Tais cancelamentos ocorreram tendo em vista que o candidato apresentou duas inscrições.

01/2023, no valor de R\$ 1.000,00, por prever, no certame, cláusula restritiva que impediu a participação de candidatos que tiveram seu pedido de isenção na taxa de inscrição indeferido.

Recomendo à Administração Municipal de Araguari que, em futuros certames públicos, conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, podendo ser comprovada esta condição por qualquer meio legalmente admitido.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

\* \* \* \* \*

ms/

